



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13891.000083/97-15
Recurso nº : 131.002
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : MINERAÇÃO JUNDU S/A
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.263

IRPJ – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO /RESTITUIÇÃO – Extingue-se, no prazo de 05 anos, o direito de pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente a maior frente à legislação tributária aplicável, contados da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO JUNDU S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Helena Maria Pojo do Rego (Suplente convocada) e José Henrique Longo, que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 13891.000083/97-15
Acórdão nº. : 108-07.263

Recurso nº : 131.002
Recorrente : MINERAÇÃO JUNDU S/A

RELATÓRIO

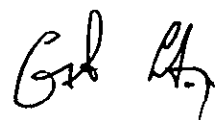
MINERAÇÃO JUNDU S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 60.628.468/0001-57, estabelecida na Rodovia SP 215, Km 116, Zona Rural, Descalvado, São Paulo, inconformada com a decisão de primeiro grau, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente feito corresponde ao pedido de compensação pelo fato do contribuinte ter recolhido, por antecipação, aos cofres da União, valor de imposto de renda maior que o devido, relativo ao ano-calendário de 1991, cuja pretensão era compensar com o imposto de renda e contribuição social devidas no ano 1997.

O pedido foi indeferido pela autoridade fiscal (fls. 30/44), sob alegação de que o direito de pleitear a compensação estaria atingido pelo instituto da decadência, pois transcorridos o prazo de 5 anos da data do recolhimento do tributo indevido ou a maior e a data da formalização da presente solicitação, nos termos dos arts. 165 e 168, ambos do CTN.

A empresa apresentou Impugnação (fls. 46/50), na qual aduz que o presente tributo é recolhido na forma de lançamento por homologação, e deste modo, antes da ocorrência da homologação por parte da Fazenda Pública, não se pode iniciar a contagem do prazo decadencial.

Sendo expressa a homologação, no momento em que ela ocorrer se inicia a contagem dos cinco anos; em não ocorrendo expressamente, a homologação



Processo nº. : 13891.000083/97-15
Acórdão nº. : 108-07.263

se dará de forma tácita ao término do prazo conferido ao Fisco para efetua-la, qual seja, 5 anos a contar do fato gerador (pagamento, no caso). Assim sendo, somente depois do término deste prazo é que se inicia a contagem dos 5 anos decadenciais.

Logo, conclui a impugnante, que não ocorreu a decadência alegada pelo agente fiscal.

A Turma recursal emitiu decisão de indeferimento (fls. 69/72), seguindo o mesmo raciocínio da autoridade fiscal monocrática, em ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a compensação de tributos ou contribuições extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, mesmo nos casos de lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida."

Irresignada com a decisão *a quo*, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls.76/86), no qual ratifica as alegações apresentadas na impugnação.

Salienta, no entanto, que no tocante ao prazo para se pleitear a compensação/restituição de tributo indevidamente pago, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que não tendo ocorrido a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição/compensação somente ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita.



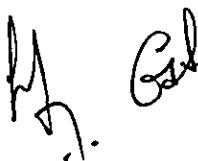
Processo nº. : 13891.000083/97-15
Acórdão nº. : 108-07.263

Conclui que assim deve ser para o caso vertente, por se tratar de lançamento por homologação, não se podendo falar antes deste em crédito tributário e pagamento que o extingue.

Traz à colação jurisprudência sobre o tema.

No que tange ao depósito recursal de 30% da exigência fiscal, conforme art. 32 da Medida Provisória Nº 1.973-62, a recorrente anexa o comprovante de recolhimento (fl. 87).

É o relatório.



Processo nº. : 13891.000083/97-15
Acórdão nº. : 108-07.263

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

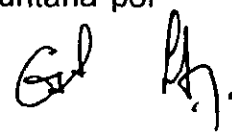
Trata-se de solicitação realizada pelo contribuinte na qual requer seja autorizada a restituição ou compensação de recolhimentos relativos a IRPJ e CSLL, cujo ingresso nos cofres públicos se deu no ano de 1991.

O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente deve ser interpretado conforme a inteligência do artigo 168 do CTN, através do qual se infere que o referido prazo é sempre de 05 (cinco) anos.

Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, ou seja, pelo seu recolhimento voluntário, calcado em situação fática não litigiosa, o *dies a quo* para a contagem do prazo para desconstituir o indevido recolhimento através de restituição ou compensação do mesmo é a data na qual foi realizado o pagamento do tributo, momento em que se dá a extinção do crédito tributário.

Em que pese existência de entendimentos contrários, a jurisprudência deste Egrégio Colegiado já firmou posicionamento nesse sentido, de forma a pacificar a matéria sobre o instituto da decadência no que diz respeito à modalidade de lançamento da qual trata o presente feito, qual seja, lançamento por homologação.

Desse modo, o pedido do contribuinte referente à restituição ou compensação referente ao IRPJ e CSLL foi recebido pelo Fisco na data de 16 de junho de 1997, sendo que os respectivos recolhimentos, realizados de forma voluntária por



Processo nº. : 13891.000083/97-15
Acórdão nº. : 108-07.263

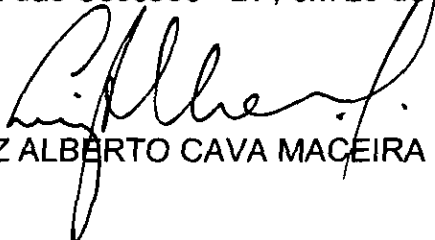
parte do sujeito passivo recorrente foram efetuados nos meses de maio a setembro de 1991. Logo, é de se constatar o decurso de mais de cinco anos entre a data dos respectivos pagamentos e a data do pedido de compensação dos tributos, concluindo-se, portanto, que inexistente atualmente o direito pleiteado, pois maculado pelo instituto da decadência.

Nesse sentido, válido fazer menção do Acórdão 106-12890, de 18/09/2002, julgado por este Conselho de Contribuintes – Sexta Câmara, o qual segue a mesma linha de raciocínio adotada no presente caso:

“RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – O prazo decadencial de que trata o artigo 168, I do CTN tem seu termo inicial na data do pagamento do imposto, e não na extinção do prazo em que as autoridades fiscais teriam para homologar o crédito. (...)”

Com as razões retro alinhadas, manifesto-me no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 